



Comissão
Permanente de **Licitação**



TERMO DECISÓRIO RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO





Comissão
Permanente de **Licitação**



TERMO DE DECISÓRIO

PROCESSO Nº 02.15.02/2023

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 02.15.02/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA NA IMPLEMENTAÇÃO DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE.

Assunto: Resposta a Recurso Administrativo.

Recorrente: AMBITO PUBLICO ACESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PUBLICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.957.388/00011-07.

Recorrido: Comissão de Licitação / Presidente da CPL.

INFORMAÇÕES INICIAIS:

A Presidente da CPL vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **AMBITO PUBLICO ACESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PUBLICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.957.388/00011-07**, em face do julgamento da fase de habilitação do edital TOMADA DE PREÇOS Nº. 02.15.02/2023-TP, com base no Art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

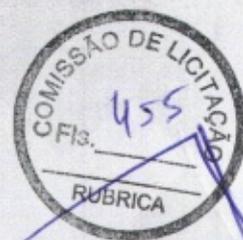
Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Cabe-nos informar que a empresa GEPLAN ACESSORIA LTDA, após ter tomado ciência da divulgação do resultado de julgamento de habilitação e ciente do recurso impetrado contra sua habilitação, Oficiou a esta comissão julgadora que, optaria por não apresentar contrarrazões sob alegação de que o recurso impetrado teria sido protocolado supostamente extemporâneo. Conforme mostra documentos em anexo.

DA SINTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente em sua peça recursal sustenta que muito embora a comissão de licitação tenha declarado a empresa GEPLAN ACESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 40.935.171/0001-27, tal decisão não merece prosperar sobre a alegação da não observância de preceitos constitucionais e





legalmente previsto no instrumento convocatório quanto a ausência da comprovação de compatibilidade entre o atestado de capacidade técnica apresentando relativo ao prazo, especificações e quantidade sendo esse incompatíveis com serviços descritos no Anexo I – Termo de Referência do edital. Sugere a esta comissão de licitação a realização de diligencia para verificação do único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GEPLAN ASSESSORIA LTDA, da lavra do Secretário de Finanças do Município de Potengi/CE se o mesmo é compatível com o edital.

Ao final pede que recebida e julgada procedente o presente recurso administrativo, com a reformulação da decisão por parte da Comissão Permanente de Licitação acolhendo nossos pontos de revisão para declarar a INABILITAÇÃO da empresa GEPLAN ASSESSORIA LTDA, pede ainda que seja realizado procedimento de diligência pela comissão julgadora ou pela autoridade superior com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 ou alternativamente que seja dado remessa dos autos à autoridade superior.

DO MÉRITO E DO DIREITO

DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADA PELA EMPRESA GEPLAN ASSESSORIA LTDA E A NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Notemos que a exigência do item 4.2.4 está prevista na norma do Art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 4.2.4.1 do edital – qualificação técnica:

4.2.4.1- Comprovação de aptidão para prestação dos serviços de governança publica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, conforme disposto no §4º do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Tal possibilidade também prevista no edital convocatório:





4.2.4.1- Comprovação de aptidão para prestação dos serviços de governança pública compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, conforme disposto no §4º do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

E ainda citando o TCU:

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de *atestado de capacidade técnica*.
Acórdão 747/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

É possível ao órgão licitante, antes de proceder à desclassificação do competidor, realizar diligências quanto ao *atestado de capacitação técnica* apresentado.
Acórdão 1899/2008-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

O edital convocatório exige no atestado de capacidade técnica “que comprove ter a empresa executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado”, ou seja, serviço este que dever ser prestado por empresa com capacidade técnica para realizar integralmente os serviços compatível ou similar ao objeto do certame, sejam esses considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado.

Dito isso, acolhemos o pedido da recorrente no sentido de esclarecer as informações trazidas à baila em sua peça recursal quanto a pesquisa realizada no sitio da Prefeitura Municipal de Potengi/CE quanto ao contrato vinculado ao presente atestado, sem, no entanto, lograr êxito em sua pesquisa. Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, referente a atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GEPLAN ASSESSORIA LTDA, da lavra do Secretário de Finanças do Município de Potengi/CE.

Vejamos o fundamento da diligência:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sobre possível questionamento sobre a vedação da inclusão de documento novo citamos decisão do TCU que pacificou o entendimento de ser possível a juntada, desde que seja para atestar uma condição preexistente sob sua condição de habilitação, vejamos:

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), não



alcança *documento* destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações*), não alcança *documento* ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Para isso trazemos à baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Prezando pela transparência dos atos de julgamentos realizados por esta comissão julgadora encaminhou solicitação de informações e documentos via diligência na forma de encaminhamento via e-mail oficial da Comissão de Licitação do Município de Potengi/CE e a empresa GEPLAN ASSESSORIA LTDA através dos respectivos endereços eletrônicos licitapotengi@hotmail.com, geplamassessoria@gmail.com, sendo enviado em 23.05.2023, por esta Presidente da CPL, conforme documento em anexo à presente resposta. Cujo conteúdo tratou-se de solicita ao órgão emissor do atestado de capacidade técnica em epígrafe o encaminhamento da cópia do termo de contrato nº. 20220781, referente aquele documento. No entanto, passado o prazo de reposta, até a presente data não houve resposta por parte da Comissão de Licitação do Município de Potengi/CE e nem da empresa GEPLAN ASSESSORIA LTDA ao nosso pleito.

Feitas essas considerações importantes, esta Comissão de Licitação, com base nas informações trazidas à baila pela recorrente, bem como na reanálise feita da documentação apresentada pela empresa recorrida, entendeu que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GEPLAN ASSESSORIA LTDA, da lavra do Secretário de Saúde do Município de Potengi/CE de fato é incompatível com o objeto da presente licitação, conforme alegado pela recorrente.

Verificamos que de fato as razões da recorrente merecem prosperar, uma vez que a empresa GEPLAN ASSESSORIA LTDA, apresentou junto a seus documentos de habilitação, referente ao quesito qualificação técnica, atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, em especial quanto as especificações e quantidades, ausentes tais informações no corpo do documento apresentado diante dos serviços descritos no Anexo I- Termo de Referência do edital. Não foi comprovado pela empresa recorrida ter executado os serviços descritos no termo de referência.



Com o não atendimento da diligência, tornou-se impossível a comprovação da execução dos serviços referentes ao atestado de capacidade técnica. Restando salutar as alegações trazidas à baila pela empresa recorrente em relação a quantidade, no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida, não consta no atestado qualquer menção ou comprovação que a empresa executou cumpriu prazos, conforme consulta ao sítio do portal da transparência dos municípios relativo ao período de execução do citado contrato apresentado desse modo não atendendo ao exigido no art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93. Restando comprovado que a licitante GEPLAN ASSESSORIA LTDA não executou, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação, relativo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA IMPLEMENTAÇÃO DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DO MUNICÍPIO DE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE.

Pois bem, notemos que torna-se necessário rever o julgamento antes proferido para declarar a inabilitação da empresa GEPLAN ASSESSORIA LTDA diante da incompatibilidade do único atestado de capacidade técnica apresenta, relativo as especificações, quantidade, em especial aos serviços descritos no Anexo I- Termo de Referência do edital, que trata detalhadamente de todos os serviços a serem contratados que não poderia ser apenas e somente aquele definidos de forma genérica descrita no corpo do documento apresentado, quanto da definição do objeto da licitação na forma definida no art. 40, inciso I da Lei 8.666/93, qual seja:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[...]

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Notemos que a qualificação técnica apresentada não há regularidade e correta comprovação dos serviços prestados, de modo que se obtenha uma prestação de serviços coesa e que atenda às necessidades de interesse público, sendo mister salientar que o atestado de capacidade técnica apresentada não é igual ou compatível, em similaridade com objeto do certame.

Ocorre que não resta dúvida por parte da comissão julgadora quanto a incompatibilidade do único atestado apresentado, não havendo inclusive possibilidade de comparar com o dito contrato, sequer foi disponível pelo Município de Potengi/CE, seja por diligência, seja por disponibilização junto a seu portal de transparência oficial.



A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório citamos decisão do TCU sobre a matéria:

As condições do contrato devem retratar o conteúdo do *edital* e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina o princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 688/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

É vedado celebrar contrato em discordância com os termos do *edital* e da proposta vencedora, visto que a proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e constitui parte integrante do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste.

Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.





Comissão
Permanente de **Licitação**



Diante do exposto devem ser considerados os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa GEPLAN ASSESSORIA LTDA, tais argumentos merecem prosperar.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

CONHECER das razões recursais apresentadas pela empresa: **AMBITO PUBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.957.388/00011-07, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, desse modo julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, para alterar o julgamento antes proferido para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa **GEPLAN ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 40.935.171/0001-27, na forma julgada.

Capistrano/CE, em 30 de maio de 2023.

Aline Bandeira da Silva
Presidente da CPL

